



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	01475/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 143 de 17.11.2020 (pág. 1 – ID1226678)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigos 10, I, § 5º; 28, I e II ; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 5º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38, 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 226, de 20.11.2020 (pág. 2 – ID1226678)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.164,26 (págs. 1-2 – ID1226680)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Maria da Saúde Pereira dos Santos
MATRICULA:	300016544 (pág. 1 – ID1226678)
CARGO:	Aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 09 (pág. 1 – ID1226678)
CPF:	xxx.729.732-xx (pág. 1 – ID1226678)
DATA DO ÓBITO:	12.06.2020 (pág. 1 – ID1226678)

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

BENEFICIÁRIO:	Paulo Araújo dos Santos (cônjuge)
CPF:	xxx.559.212-xx (pág. 1 – ID1226678)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia

DADOS DA BENEFICIÁRIA:

BENEFICIÁRIA:	Larissa Ketelyn dos Santos Dinalo (neta)
CPF:	xxx.652.462-xx (pág. 1 – ID1226678)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

BENEFICIÁRIO:	Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira (neto)
CPF:	xxx.652.312-xx (pág. 1 – ID1226678)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

TIPO DE PENSÃO:	Temporária
------------------------	------------

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

BENEFICIÁRIO:	Victor José Pereira Tejo (neto)
CPF:	xxx.652.402-xx (pág. 1 – ID1226678)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária

DADOS DA BENEFICIÁRIA:

BENEFICIÁRIA:	Yasmin Valentina Dos Santos Coelho (neta)
CPF:	xxx.044.882-xx (pág. 1 – ID1226678)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidora aposentada, concedida aos interessados, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva, tendo em vista, os documentos carreados nos autos (protocolo 06684/22).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1 – ID1231241), este Corpo Técnico ao proceder a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Provimento n. 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (pág. 1 - ID1231241).

3. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Por seu turno, o relator do processo, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, através da Decisão Monocrática n. 0266/2022-GABEOS (págs. 1-4 – ID1282193), determinou ao IPERON, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, adotassem as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I. Encaminhe a esta Corte a cópia dos termos de guarda dos interessados **Larissa Ketelyn dos Santos (neta)**, portadora do CPF n. 026.652.462-10, **Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira (neto)**, portador do CPF n. 026.652.312-98, **Victor José Pereira Tejo (neto)**, portador do CPF n. 026.652.402-89, e **Yasmin Valentina dos Santos Coelho (neta)**, portadora do CPF n. 061.044.882-00, nos termos do art. 6º, §12, inciso I, alínea b, do Decreto Estadual n. 19.454/2015.

II. Encaminhe cópia das certidões de nascimento legíveis dos interessados acima mencionados, conforme art. 6º, §12, inciso II, alínea b, do Decreto Estadual n. 19.454/2015.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento.

5. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0266/2022/GABEOS (págs. 1-4 – ID1282193), foi expedido o Ofício n. 0436/2022/D2C-SPJ, destinado à Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, sendo assim, a mesma apresentou sua manifestação tempestivamente.

6. Por fim, à Presidente do IPERON, por meio do documento n. 06684/22, encaminhou todos os documentos comprobatórios exigidos pela Decisão Monocrática n. 0266/2022/GABEOS (págs. 1-4 – ID1282193), ou seja, suprimindo as exigências contidas na decisão em apreço.

3. DA ANALISE

3.1 Do cumprimento da DM n° 0266/2022/GABEOS (ID1282193).

7. O Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, através da Decisão Monocrática n. 0266/2022-GABEOS (págs. 1-4 – ID1282193), determinou ao IPERON, para que, encaminhasse a esta Corte a cópia das certidões de nascimento legíveis, bem como, cópia dos termos de guarda dos interessados **Larissa Ketelyn dos Santos (neta)**, **Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira (neto)**, **Victor José Pereira Tejo (neto)** e **Yasmin Valentina dos Santos Coelho (neta)**.

8. Observa-se, que à Presidente do IPERON, encaminhou a esta Corte a cópia das certidões de nascimento legíveis, bem como, cópia dos termos de guarda dos interessados, ou seja, constata-se que houve total cumprimento das determinações da Decisão Monocrática n. 0266/2022-GABEOS (págs. 1-4 – ID1282193).

9. Diante do exposto, observa-se que as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que os interessados **Paulo Araújo dos Santos (cônjuge)**, **Larissa Ketelyn dos Santos Dinalo (neta)**, **Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira (neto)**, **Victor José Pereira Tejo (neto)** e **Yasmin Valentina Dos Santos Coelho (neta)**, beneficiários da senhora **Maria da Saúde Pereira dos Santos**, faz jus à concessão da pensão nos termos do artigos 10, I, § 5º; 28, I e II ; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 5º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38, 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4